COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 92, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 27 de 2025 que dispõe sobre a proibição da destinação de recursos públicos municipais para a realização, contratação, organização ou financiamento de eventos carnavalescos no Municipal de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Fão do Bolsonaro/PL
RELATOR: Vereador João Diego/Republicanos
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 13:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 27 de 2025 que dispõe sobre a proibição da destinação de recursos públicos municipais para a realização, contratação, organização ou financiamento de eventos carnavalescos no Municipal de Cascavel e dá outras providências.

Estruturalmente, o projeto é composto por cinco artigos. O artigo 1º proíbe a destinação de recursos públicos municipais para a contratação, organização ou financiamento de eventos carnavalescos. No artigo 2º restringe a utilização de vias e espaços públicos para a realização desses eventos, quando promovidos por iniciativa do poder público. Em seguida, define eventos carnavalescos, deixa a regulamentação futura a cargo do Poder Executivo Municipal e estabelece a entrada em vigor da Lei.

A justificativa para sua proposição está fundada em reclamações recorrentes de moradores, que relatam incômodos com barulho, acúmulo de lixo, perturbação do sossego e impactos na segurança durante o período carnavalesco. A proposta argumenta que existem demandas mais prioritárias no município e que os eventos carnavalescos podem ser realizados com recursos privados, sem a necessidade de investimento público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõem esta Comissão de Constituição e Justiça.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer:

> Art. 44. Compete à Comissão Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer, salvo exceções previstas neste Regimento.

Portanto, competência desta comissão para exarar este parecer. Primeiramente, quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **"Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"

A regulamentação do uso de recursos públicos e do espaço urbano insere-se dentro dessa esfera, no entanto, tal competência deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, especialmente os direitos e garantias fundamentais.

O projeto encontra óbices ao trâmite, em relação aos aspectos constitucionais, viola diretamente o princípio da Igualdade previsto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, haja vista que a restrição tem por intuito impedir a destinação de recursos para uma manifestação cultural específica, sem a apresentação de uma justificativa plausível.

O Carnaval é reconhecido como uma expressão cultural tradicional integrando o patrimônio imaterial brasileiro. O art. 215 da Constituição determina que: *"O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional."* Ao proibir o financiamento e até a utilização de espaços públicos para esse tipo de manifestação, a norma interfere indevidamente na liberdade cultural e no direito de expressão artística, o que viola diretamente a Constituição. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: *"A liberdade de expressão cultural constitui um dos elementos estruturantes da ordem democrática."* (ADI 4.815, rel. Min. Luiz Fux)

A proibição total, de recursos e de espaços, é uma medida excessiva, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A norma não propõe critérios objetivos ou razoáveis para tal restrição, e tampouco apresenta justificativa baseada no interesse público, saúde, segurança ou orçamento, que poderiam ser ponderadas dentro da legalidade.

Ainda, ressalto que a arbitrariedade da medida interfere na separação dos poderes, invade a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo que é o responsável pela execução de políticas públicas e pela alocação orçamentária. A jurisprudência do STF é clara nesse sentido:

> "É vedado ao Poder Legislativo, a pretexto de legislar, imiscuir-se na gestão administrativa do Poder Executivo, sob pena de ofensa à separação dos poderes." (STF, ADI 1.150/MA, rel. Min. Celso de Mello)

Embora a justificativa do projeto revele preocupações legítimas da população, a solução proposta pela norma mostra-se excessiva, desproporcional e, sobretudo, inconstitucional.

Ao propor uma proibição genérica da utilização de espaços públicos para eventos carnavalescos promovidos pelo poder público, a proposta desconsidera que tais eventos ocorrem mediante planejamento, e autorização prévia das autoridades. Problemas como lixo, ruído e segurança não decorrem da existência do evento em si, mas da falta de fiscalização, estrutura adequada e planejamento urbano, que devem ser solucionados com políticas públicas específicas, e não com a supressão de direitos culturais coletivos.

A proposta engessa completamente a atuação do Executivo, que não poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de fomentar manifestações culturais com base em critérios técnicos, financeiros ou sociais. Não há margem para a discricionariedade administrativa, compromete a autonomia funcional e administrativa do Poder Executivo, violando assim o principio republicano da repartição dos poderes, conforme art. 2°, da Constituição Federal.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais não foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais supracitados, há impedimento à tramitação do Projeto de Lei n° 27, de 2025, de modo que manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à sua tramitação.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III– VOTO EM SEPARADO

Em que pese o voto do eminente relato, tenho com o devido respeito discordar, em razão de entender que, o projeto está em conformidade com o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual impõe que a administração pública atue com ética, probidade e eficiência, sempre priorizando o interesse coletivo, especialmente diante de gastos considerados dispensáveis ou de caráter meramente festivo:

> "**Art.** 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]."

Esse princípio também está consagrado no art. 133 da Lei Orgânica do Município, que estabelece: "a administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade [...]".

Nesse contexto, a proposta se justifica como uma medida de austeridade e racionalidade fiscal, especialmente se houver prioridades mais urgentes (como saúde, educação ou segurança) que demandem investimentos. Ao limitar a destinação de recursos públicos, possibilitando que sejam direcionados a áreas com maior necessidade, busca-se assegurar a efetivação do princípio da **dignidade da pessoa humana**, fundamento essencial previsto na Constituição Federal:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - a dignidade da pessoa humana;

A proposta legislativa também encontra fundamento nos princípios de responsabilidade fiscal, da boa gestão dos recursos públicos e na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, que impõe limites e condições para a gestão fiscal, exigindo que as despesas públicas sejam compatíveis com a receita e não comprometam as funções essenciais do Estado.

Essa medida ganha especial relevância diante das urgentes necessidades da população, que clama por investimentos prioritários em áreas críticas como segurança pública, saúde e educação - setores que enfrentam graves deficiências e demandam atenção imediata do poder público. A

destinação de recursos para essas áreas essenciais representa não apenas uma gestão fiscal responsável, mas sobretudo o cumprimento do dever constitucional de garantir direitos fundamentais à população, em detrimento de eventos considerados não-essenciais do ponto de vista orçamentário.

Destaco ainda, que tal restrição não configura uma vedação absoluta ou desproporcional, pois não inviabiliza outras formas de manifestação cultural privada. A realização de um evento carnavalesco necessita de planejamento e estudos prévios para a escolha do local, a redução do impacto sonoro, incluem ainda, a contratação de shows, pagamento de taxas do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), investimentos em infraestrutura, a mobilização do setor de segurança pública, do departamento de trânsito com interdição de ruas, setor de limpeza, sem contar outros reflexos posteriores ao evento.

A medida se antecipa a situações judiciais que possam ocorrer, a título de exemplo, a decisão em medida liminar em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinou a suspensão do Carnaval, na iminência da sua realização, sob os seguintes fundamentos:

> "Em toda essa discussão, os princípios da moralidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal) assumem papel de destaque, notadamente quando se cuida de administrar a escassez de recursos e otimizar a efetividade dos direitos sociais (...)
> Outro ponto, contudo, pendente de análise, diz respeito ao local da realização do evento, já que não está sendo proibida a realização do carnaval em si, ***o qual pode até mesmo ser integralmente custeado pela iniciativa privada"***.

A própria decisão judicial reconhece que a norma não configura censura à manifestação cultural, pois não impede a realização do Carnaval, mas apenas resguarda o uso de verbas públicas, permitindo que o evento ocorra mediante financiamento da iniciativa privada.

Essa distinção é fundamental para assegurar a liberdade cultural e artística (art. 215 da CF), ao mesmo tempo em que protege o erário e respeita os princípios da economicidade e da gestão responsável dos recursos públicos. O projeto está em sintonia com o dever constitucional de otimização dos gastos públicos, é de interesse público, atende a conveniência, oportunidade

Posto isto, entendo que os requisitos legais foram atendidos e não encontro impedimento à tramitação do Projeto de Lei n° 27, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

IV– PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta, acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 27, de 2025.

É o Parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 13 de maio de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario
Voto Vencido

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro